



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.168 - MS (2017/0202696-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
MARCO ANTÔNIO DACORSO E OUTRO(S) - MS014777
RECORRIDO : TIAGO PEROSA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS0011212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 22 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais derivados de corte irregular pela concessionária de serviço de água em residência. Incontroverso que inexistia débito a pagar, tampouco notificação prévia.

2. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é *direito humano fundamental*, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial *da e para* a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena.

3. Como bem asseverou o Tribunal *a quo*, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor.

4. No mais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia seguinte. A própria apelante afirma que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água. Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade." (fl. 223, e-STJ).

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo o cálculo do *quantum* de indenização por dano moral, seria necessário negar as razões naquele acórdão colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O STJ consolidou a posição segundo a qual o valor da indenização por dano material e moral só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu *in casu*. A indenização por danos morais foi fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.168 - MS (2017/0202696-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ÁGUAS GUARIROBA S/A**
ADVOGADOS : **TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133**
MARCO ANTÔNIO DACORSO E OUTRO(S) - MS014777
RECORRIDO : **TIAGO PEROSA**
ADVOGADO : **TIAGO PEROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS0011212**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 219, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – DÍVIDA INEXISTENTE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – INDENIZAÇÃO DEVIDA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - No caso concreto, restando comprovado que a apelada teve o serviço de abastecimento de água de sua residência interrompido por uma dívida inexistente, resta configurada a conduta ilícita da apelante, cujos danos morais sofridos pela consumidora é *in re ipsa*.

II - A fixação do quantum do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, devendo ser fixado de maneira equitativa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório, de maneira que nada represente para o ofensor, nem exorbitante, de modo a provocar o enriquecimento ilícito por parte da vítima, circunstâncias que foram bem sopesadas no caso concreto.

III - Tratando-se a discussão de relação contratual existente entre as partes, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil.

IV – Segundo entendimento consolidado por este e. Tribunal de Justiça, o IGP-M/FGV é o indexador que melhor reflete a inflação no País.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 244, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 389, 395, 407 e 944 do Código Civil e 4º da Lei 8.177/1991. *In verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que é possível a minoração do valor indenizatório em sede de recurso especial, quando elevado ou em desacordo com a jurisprudência dominante, pois, nesses casos, há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

(...)

Ademais, além de a questão ter sido prontamente solucionada pela concessionária recorrente - o que foi reconhecido pelo próprio Tribunal a quo -, é cediço que os imóveis são dotados de reservatório de água com capacidade mínima de 24 horas. Ou seja, a parte adversa sequer suportou a falta de água.

É evidente, então, que a questão não superou os dissabores cotidianos, aos quais todos os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água estão sujeitos, e que esta própria Corte Superior entende não ser passível de indenização.

Contrarrazões às fls. 295-305, e-STJ.

À fl. 336, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.168 - MS (2017/0202696-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 261-263):

Pois bem. Segundo se verifica dos autos, o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia seguinte.

A própria apelante afirma que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água.

Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, restando comprovado que a parte autora teve o serviço de abastecimento de água de sua residência interrompido por dois dias, em razão de uma dívida inexistente, resta configurada a conduta ilícita da apelante, cujos danos morais sofridos pela consumidora é *in re ipsa*.

(...)

Assim, a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar ao ofendido um lenitivo, confortando-o pelo constrangimento moral a que foi submetido e de outro lado serve como fator de punição para que o ofensor reanalise sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos.

No caso vertente, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes, bem como os prejuízos suportados pelo apelado, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada.

Por fim, em relação aos juros de mora, anoto que por se tratar de controvérsia decorrente de relação contratual existente entre as partes, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, conforme já determinado na sentença, a teor do que dispõe expressamente o art. 405 do Código Civil.

Irretocável a posição do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é *direito humano fundamental*, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial *da e para* a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena. O direito à água compõe-se de *núcleos duros de conteúdo*, entre os quais se destacam a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade econômica.

Na Encíclica *Laudato si'* (*Louvado sejas*, "Sobre o Cuidado da Casa Comum"), o Papa Francisco, sábio e prudentemente, adverte que "a água potável e limpa constitui uma questão de primordial importância, porque é indispensável para a vida humana". Acrescenta, categoricamente, que "*o acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos*" (grifo no original). Finalmente, conclui, com um apelo que a ninguém – em particular aos juízes de todas as nações, independentemente de crença ou religião – deve passar despercebido: "*Este mundo tem uma grave dívida social para com os pobres que não têm acesso à água potável, porque isto é negar-lhes o direito à vida radicado na sua dignidade inalienável*" (grifo no original).

Como bem asseverou o acórdão recorrido, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Ademais, como ocorre com qualquer serviço público essencial, é prática abusiva o corte de água sem *prévia notificação do consumidor*, nos termos dos arts. 22 (garantia de continuidade) e 39, *caput* ("dentre outras") do CDC.

Por fim, o Tribunal decidiu a questão com suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0202696-4

REsp 1.697.168 / MS

Números Origem: 08151222220148120001 0815122222014812000150002 815122222014812000150002

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
MARCO ANTÔNIO DACORSO E OUTRO(S) - MS014777
RECORRIDO : TIAGO PEROSA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS0011212

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.